

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 01/2025-SEINFRA/SRP

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 01/2025-SEINFRA/SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS.

Recorrente: R. B. ALVES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 45.760.423/0001-48.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada em 13 (treze) de março de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentada pela empresa R. B. ALVES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 45.760.423/0001-48, conforme registro na ata da sessão pública.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, apenas a empresa R. B. ALVES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 45.760.423/0001-48, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o Edital. Importante destacar que foram apresentadas contrarrazões da empresa TURMALINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 57.242.447/0001-94.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa TURMALINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, afirmando que a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica sem comprovação efetiva do fornecimento, que há a inexistência de exclusividade no fornecimento do minério de pedra, condição essencial para a execução do contrato, que apresentou declaração de disponibilidade sem reconhecimento de firma e que apresentou os índices financeiros exigidos no edital de forma intempestiva.

Ao final requer o recebimento e provimento do recurso para modificar a decisão ora vergastada, no sentido de declarar a empresa TURMALINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA inabilitada.



SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TURMALLINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, em sede de contrarrazões, afirma que forneceu e fornece insumos relacionado ao referido pregão eletrônico, tendo em vista que concorda com realização da diligência para confirmação de seu atestado de capacidade técnica. Alega, também que confirma que sua declaração de fornecimento exigida no Edital, tem veracidade, conforme declaração anexada, e que a comissão poderá solicitar junto aos participantes documentos adicionais.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

a) Relativo ao atestado de capacidade técnica

Notemos que a exigência questionada relativa ao atestado de capacidade técnica está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Esclarecemos ainda que, de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfação da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini,



Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

A recorrente afirma que a empresa TURMALLINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa T.X. DE VASCONCELOS, CNPJ no 16.422.285/0001-99, datado de 07 de janeiro de 2025. No entanto, verificou que a empresa TURMALLINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA foi constituída em 11 de setembro de 2024 e somente em 13 de fevereiro de 2025, por meio de um aditivo contratual, incluiu o CNAE 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral. Tal fato evidencia que a empresa não possuía aptidão para fornecer os materiais exigidos no edital na data da emissão do atestado, tornando-o questionável.

Nesse contexto, com base nas informações trazidas à baila pela recorrente, bem como na análise feita da documentação questionada da empresa recorrida por esta comissão julgadora, entendemos que tais argumentos merecem prosperar, pois a empresa recorrida sequer apresentou notas fiscais ou demonstrou uma defesa pertinente em sede de contrarrazões.

Outrossim, notemos entendimento do Tribunal de Contas da União nesse aspecto:

O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.
Acórdão 2939/2021 – PLENÁRIO - TCU

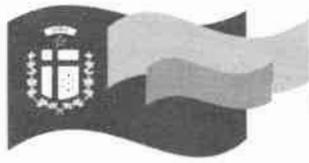
Dessa forma, em análise feita do contrato social da empresa lograda vencedora, foi constatado que ela acrescentou objeto social 4744099 – COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL somente após a emissão do atestado de capacidade técnica apresentado, devendo esse ser considerado inválido, conforme o entendimento jurisprudencial citado, pois, no momento da prestação do fornecimento a qual gerou o atestado, a empresa ainda não era apta a realizar tais fornecimentos.

Portanto, no que tange às afirmações da recorrente quanto à validade do atestado de capacidade técnica da empresa TURMALLINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, essas merecem prosperar.

b) Relativo à exclusividade

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade em suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório, muito menos ao julgamento objetivo.

Os questionamentos trazidos pela recorrente se referem à possibilidade legal da empresa vencedora ter autorização para fornecer minério de pedra da marca Sodbrita, afirmando que ela não pode realizar esse fornecimento e que apenas a recorrente pode fornecer esse produto, conforme declaração apresentada.



Cumprido destacar que a empresa recorrente trouxe em sede recursal fatos novos, incluindo em anexo declaração da própria fabricante afirmando que somente a empresa R. B. ALVES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA EPP, ora recorrente, “possui **EXCLUSIVIDADE para o fornecimento do minério de pedra no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025-SEINFRA/SRP**. Dessa forma, **nenhuma outra empresa que venha a ser declarada vencedora da licitação poderá ser habilitada para o fornecimento dos produtos especificados no certame, visto que não possui a exclusividade necessária para este contrato.**”.

Nesse seguimento, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, não permite que seja anexado novo documento posterior a fase de habilitação, salvo em sede de diligência, reparamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Entretanto, é importante ressaltar que não foi necessário iniciar uma diligência formalmente, pois a empresa recorrente já anexou o documento adicional (declaração da marca Sodbrita) juntamente a sua peça recursal, provocando a Administração Pública Municipal, por si só, para realizar diligência, devendo, portanto, o documento apresentado ser analisado, dado que as jurisprudências do Tribunal de Contas da União deixam claro tal decisão, atentemos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

ACÓRDÃO Nº 2673/2021 – TCU – Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

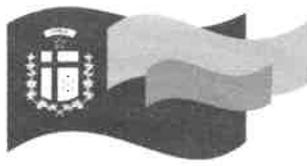
ACÓRDÃO Nº 2443/2021 – TCU – Plenário

Nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário

[VOTO] Nesse sentido há o suporte da doutrina do Direito Administrativo pátrio e da própria jurisprudência desta Corte, para a qual a admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

ACÓRDÃO Nº 117/2024 – TCU – Plenário



Dessa forma, como o documento em questão foi emitido em 25 de fevereiro de 2025, fica claro que já era existente antes da abertura do certame em questão, devendo ser considerado e sua análise não fere os princípios da isonomia entre os participantes.

Nessa perspectiva, verificamos que o documento apresentado em sede de recurso é verdadeiro e, portanto, deve ser considerado para efeito da decisão para desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, uma vez que não está autorizada a comercializar ou fornecer a marca indicada em sua proposta. Bem como haveria prejuízo a essa municipalidade ao adquirir produto o qual não haverá a efetiva prestação de garantia por parte do fabricante do produto, por meio de documento emitido pelo próprio fabricante. Nesse sentido, merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela empresa recorrente.

Com relação à rede credenciada para assistência técnica autorizada do produto, assim como sua garantia, é de competência do fabricante, conforme estabelece a Seção II, Art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por efeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Outrossim, para a análise de exequibilidade da proposta, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que seja realizada diligência específica, como a solicitação da composição detalhada dos custos apresentados, dentre outros. Essa medida visa garantir que os valores ofertados sejam compatíveis com o objeto licitado e não comprometam a execução do contrato.

No entanto, no presente caso, verifica-se que a recorrente é detentora de exclusividade, conforme demonstrado no Documento de Exclusividade anexado na peça recursal. Diante desse cenário, e em conformidade com o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa, a exigência de diligência para comprovação de exequibilidade torna-se desnecessária, uma vez que a exclusividade do fornecimento inviabiliza a comparação de preços praticados por outros fornecedores no mercado.

Desse modo, assiste razão à recorrente, uma vez que restou comprovado que ela possui autorização de fornecimento exclusivo da marca Sodbrita no âmbito deste pregão eletrônico, conforme declaração da marca em anexo, devendo o julgamento ser reformulado, com o fito de declarar desclassificada a empresa TURMALLINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

c) Relativo à falta de reconhecimento de firma

Alega a recorrente que a empresa TURMALLINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA apresentou uma declaração de disponibilidade emitida pela empresa Sobral Distribuidora de Brita Ltda (SODBRITA), CNPJ nº 01.270.517/0001-63, não possuindo reconhecimento de firma do assinante, o que compromete sua segurança jurídica.



Nessa concepção, esta comissão julgadora entende que a declaração de disponibilidade apresentada pela empresa recorrida, emitida pela empresa Sobral Distribuidora de Brita, goza de presunção de validade e legalidade, não carecendo, a nosso ver, de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Sobre o tema faz-se necessário citar nossa Carta Magna, em seu artigo 19, sobre a fé pública, reparemos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Ainda sobre a matéria citamos jurisprudência do TCU:

A exigência de *reconhecimento de firma* em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.

Acórdão 1301/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Citamos também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

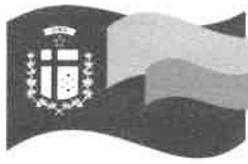
“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

A declaração de disponibilidade foi apresentada possuindo várias formalidades como identificação do assinante, carimbo da empresa, devidamente datado, não havendo qualquer rasura ou mácula a sua integridade documental. Nesse sentido, entendemos que a declaração cumpre os requisitos de validade, sendo a exigência de reconhecimento de firma dessa uma formalidade que pode ser superada nesse momento.

Devemos esclarecer que por tratar-se de pregão eletrônico não haveria tal obrigatoriedade de autenticação de documentos ou mesmo reconhecimento de firma, citamos inclusive a lei da desburocratização Lei nº 13.726/2018.

Destarte, no que diz respeito à ausência de reconhecimento de firma da declaração de disponibilidade pela empresa vencedora, exigência essa que a recorrente entende como requisito de inabilitação, na verdade carecem de qualquer fundamentação razoável, não merecendo prosperar tais argumentos.



d) Relativo à intempestividade do envio dos índices financeiros

Insurge a recorrente no que concerne à empresa recorrida não ter apresentado tempestivamente os índices financeiros exigidos no item 11.4.3 do edital, quais sejam: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos com valores iguais ou superiores a 1 (um). Somente após a segunda solicitação do Pregoeiro a empresa apresentou os referidos índices, evidenciando descumprimento dos critérios editalícios.

Sob essa visão, apesar de a empresa TURMALLINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA não ter apresentado os índices no primeiro momento que foi solicitado, logo após uma nova solicitação, a empresa enviou o documento faltante, sendo um erro meramente sanável. Importante ressaltar, ainda, que todos os índices tiveram como resultado igual a 1(um), cumprindo com o disposto no edital.

Sob tal contexto, é importante ressaltar o princípio do formalismo moderado, o qual representa uma abordagem mais flexível em relação aos procedimentos licitatórios, buscando equilibrar a necessidade de formalidade com a eficiência e a celeridade nas contratações públicas.

O formalismo moderado permite que a Administração Pública e os licitantes tenham maior liberdade para adequar os procedimentos às especificidades de cada contratação, sem que isso comprometa a transparência e a segurança jurídica. Isso significa que, em vez de seguir rigidamente um conjunto de formalidades, a lei permite que a análise e a avaliação das propostas sejam feitas de maneira mais pragmática, priorizando a substância em detrimento da forma.

Um exemplo desse princípio é a possibilidade de a Administração Pública aceitar documentos que, embora não estejam em conformidade estrita com as exigências formais, ou não tenham sido entregues no prazo, possam ser considerados válidos e suficientes para comprovar a capacidade técnica ou a regularidade fiscal do licitante.

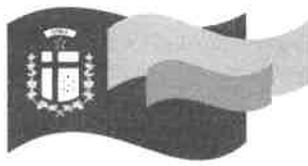
Além disso, o formalismo moderado também se reflete na possibilidade de a Administração promover a regularização de documentos durante o processo licitatório, permitindo que os licitantes possam corrigir eventuais falhas ou omissões, desde que isso não comprometa a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União tem decidido a favor da aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando a correção de vícios sanáveis, analisemos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão nº 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



Acórdão nº 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Desse modo, considerar a recorrente inabilitada por esse motivo, uma vez que o documento faltante já existia e esse foi anexado prontamente junto ao recurso administrativo, seria ir contra ao princípio do formalismo moderado e contra ao entendimento do Tribunal de Contas da União, visto que é um vício sanável.

Diante do exposto, devem ser considerados alguns dos argumentos trazidos à baila pela recorrente, quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa TURMALLINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.242.447/0001-94, tais argumentos merecem prosperar.

CONCLUSÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **R. B. ALVES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº **45.760.423/0001-48**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de reformar o julgamento para declarar a inabilitação da empresa TURMALLINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.242.447/0001-94.

2) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de CONTRARRAZÕES, ora interposto da empresa: **TURMALLINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **57.242.447/0001-94**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Viçosa do Ceará-CE, 08 de abril de 2025.


Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro